

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O POVO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA NOVA REPÚBLICA

Eduardo Joreu de Oliveira Freitas.

Graduado em História pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Especialista em História do Brasil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Mestre em História e Estudos Culturais pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). É professor no Instituto Federal de Rondônia (IFRO). E-mail: eduardo-joreu@hotmail.com

Everson Rodrigues de Castro.

Graduado em História pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais (CEUCLAR), Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Mestre em História e Estudos Culturais pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: epc_everson@hotmail.com

RESUMO

O início do século XXI foi marcado pelo mal-estar das democracias liberais e pelo descontentamento de parcelas importantes da sociedade com a forma representativa de governo, considerada cada vez mais descolada da realidade do homem comum. A ascensão de líderes autoritários e populistas são os sintomas mais visíveis do desencanto geral com a democracia representativa. No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou plebiscitos e referendos como mecanismos para viabilizar a participação popular direta no processo democrático, especialmente em temas considerados de relevância nacional. Contudo, embora muitos fatores possam explicar a crise das democracias liberais no início do século XXI, parece que a rara utilização desses mecanismos de democracia direta seja um dos componentes do quadro geral que se apresentou no Brasil, contribuindo para o distanciamento entre a Constituição Cidadã, pródiga em conceder direitos políticos, econômicos e sociais, e o seu povo, descrente na real efetivação desses mesmos direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Direta; Constituição Cidadã; Plebiscitos e Referendos.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

INTRODUÇÃO

Parece ser lugar-comum a afirmação de que as democracias liberais e representativas vivenciaram um profundo mal-estar (eufemisticamente falando) a partir dos anos finais do século XX e, principalmente, nas duas primeiras décadas do século XXI.

A ascensão de líderes autoritários e populistas em diversos países – Matteo Salvini, na Itália; Viktor Orbán, na Hungria; Rodrigo Duterte, nas Filipinas; Hugo Chaves e Nicolás Maduro, na Venezuela; Donald Trump, nos Estados Unidos; e Jair Bolsonaro, no Brasil – são os sintomas mais visíveis do desencanto geral com a democracia representativa, mas não podem ser confundidos com as suas causas.

Os estudos sobre os motivos que levaram à crise das democracias liberais representativas e à ascensão do populismo autoritário no início do século XXI se fazem crescentes. Alguns desses estudos já se tornaram bem conhecidas, como a tese do Constitucionalismo Abusivo, de David Landau (2013); O Ódio à Democracia, de Jacques Rancière (2014); Como as Democracias Morrem, de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018); e O Povo Contra a Democracia, de Yascha Mounk (2018).

Em Como as Democracias Morrem, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt comparam a ascensão de Donald Trump à presidência dos EUA com outros exemplos, como Chávez, na Venezuela, Fujimori, no Peru, Orbán, na Hungria, e o compreendem como resultado do processo de corrosão interna dos mecanismos democráticos: a mudança de comportamento dos partidos políticos, a captura das cortes superiores de justiça, a quebra de regras de convivência política e a deslegitimação de adversários, entre outros mecanismos.

Assim, a destruição de um regime democrático não se dá mais pelo golpe de estado clássico, com tanques e soldados nas ruas e generais derrubando governantes

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

eleitos. Pelo contrário, ocorre pela via da legalidade eleitoral, e “o paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia – gradual, sutil e mesmo legalmente – para matá-la.” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 19).

A noção de corrosão interna dos mecanismos democráticos também foi posta no campo jurídico constitucional por David Landau, na sua tese *Constitucionalismo Abusivo*. Landau propôs uma definição do Constitucionalismo Abusivo como sendo aquele em que ocorre “o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes.” (LANDAU, 2013, p. 22).

A tese do Constitucionalismo Abusivo proposta por Landau se aproxima da noção de corrosão interna dos mecanismos democráticos ao acentuar que as ferramentas utilizadas para minar a democracia são exatamente os mecanismos formais de mudança constitucional, em especial, as emendas constitucionais. Dessa forma, embora a democracia esteja sendo corroída por dentro, há uma espécie de verniz que confere a aparente legalidade constitucional aos atos antidemocrático, satisfazendo outros atores internacionais e evitando sanções por descumprimento de “clausulas de democracia” (LANDAU, 2013).

É importante lembrar que as mudanças constitucionais são legítimas. O discurso de Ulysses Guimarães durante a promulgação da Constituição de 1988 é bastante indicativo dessa legitimidade, ao anunciar que “A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma.” Essas reformas estão previstas nas Constituições, como no exemplo das Constituições do Brasil de 1946, no seu art. 217; de 1967 (instituída pelo AI – 4 da Ditadura Militar), no art. 50; e de 1988, no art. 60.

Contudo, há limitações impostas pelo próprio texto constitucional para as possibilidades de reformas. As constituições de 1946 e 1967, em seus arts. 217, § 6º, e 50, § 1º, respectivamente, proibiam a deliberação de propostas de emenda que tendiam a abolir a Federação ou a República. Já a Constituição de 1988 foi além, em seu art. 60, § 4º, elencou quatro incisos proibidos de serem alvos de reformas: a forma Federativa de

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. São as chamadas cláusulas pétreas da Constituição.

Entretanto, o Constitucionalismo Abusivo não se refere a alterações que eliminem os dispositivos constitucionais considerados pétreos. Pelo contrário, diz respeito ao conjunto de mudanças constitucionais que, mantendo as formalidades da democracia liberal, fragiliza-a e a subverte. Nas palavras de Landau,

O principal problema, então, consiste na razoável facilidade de se construir um regime aparentemente democrático, mas que, na realidade, não o é totalmente, pelo menos em duas dimensões importantes: fiscalizações verticais e horizontais dos líderes eleitos e proteção de direitos para grupos fora do poder. (LANDAU, 2013, p. 24).

Em todo caso, tanto Levitsky e Ziblatt quanto Landau apontam para uma crise das democracias liberais a partir do final da década de 1980, como uma lenta corrosão interna dos mecanismos democráticos.

Yacha Mounk também aborda a questão da crise das democracias liberais a partir do final da década de 1980. Em “O Povo Contra a Democracia”, Mounk propôs três fatores que contribuíram em grande medida para o enfraquecimento das democracias liberais: a estagnação econômica e a piora no padrão de vida das pessoas; a emergência das pautas identitárias e a luta das minorias étnicas por representação políticas; e a ascensão das mídias sociais na internet, abalando os meios de comunicação dominantes durante boa parte do século XX (MOUNK, 2019). Esses fatores têm contribuído para a emergência de “democracias iliberais” e “liberalismos antidemocráticos”, definidos pelo autor da seguinte maneira:

Democracias podem ser iliberais. Isso tende a acontecer particularmente em lugares onde a maioria opta por subordinar as instituições independentes aos caprichos do executivo ou por restringir os direitos das minorias que a desagradam. Por sua vez, regimes liberais podem ser antidemocráticos, a despeito de contarem com eleições regulares e competitivas. Isso tende a acontecer sobretudo em lugares onde o sistema político favorece de tal forma a elite que as eleições raramente servem para traduzir a opinião popular em políticas públicas. (MOUNK, 2019, p. 45).

Jacques Rancière, por sua vez, no ensaio *O Ódio à Democracia*, aponta para a transformação de um determinado modelo de democracia em um modelo único, a partir

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

do colapso soviético e do fim da Guerra Fria, quando a vitória da democracia das liberdades individuais e dos direitos do homem representou a vitória dos direitos dos indivíduos egoístas da sociedade burguesa (RANCIÈRE, 2014).

Rancière avança ao indicar certas adaptações realizadas pelo pensamento contemporâneo:

A sabedoria contemporânea vê as coisas de outro modo. E, de fato, basta uma série de ínfimos deslocamentos para dar aos indivíduos egoístas uma feição completamente diferente. Em primeiro lugar, substituamos “indivíduos egoístas” por “consumidores ávidos”, o que não deverá causar estranheza. Identifiquemos esses consumidores ávidos a uma espécie social histórica, o “homem democrático”. Lembremos por fim que a democracia é o regime da igualdade e podemos concluir: os indivíduos egoístas são os homens democráticos. E a generalização das relações mercantis, cujo emblema são os direitos do homem, não é nada mais que a realização da exigência febril de igualdade que atormenta os indivíduos democráticos e arruína a busca do bem comum encarnada no Estado. (RANCIÈRE, 2014, p. 28).

Se pudermos estabelecer uma conexão entre as considerações de Mounk e Rancière, será possível visualizar que, no momento em que a democracia dos “consumidores ávidos” emergiu como modelo vitorioso, a estagnação econômica e a queda no padrão de vida minaram a crença na estabilidade desse mesmo modelo, abrindo, assim, caminho para líderes autoproclamados *anti-establishment*, com força política para promoverem alterações capazes de fragilizar as instituições, ainda que mantenham as formalidades legais.

Esse parece ser o cenário do final do século XX e início do século XXI: a potencialização dos indivíduos atomizados e ávidos pelo consumo, bem como a descrença na democracia liberal e representativa para assegurar um padrão de vida desejado por esses indivíduos, resultando, em última análise, na negação da própria ideia de soberania popular, tão cara aos regimes democráticos.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi um marco importante no avanço dos direitos sociais capazes de proporcionar um padrão de vida minimamente digno aos indivíduos, ao mesmo tempo em que assegurou mecanismos de participação popular nos processos democráticos. Entretanto, as contradições entre a Constituição Cidadã e o seu

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

povo se mostraram notórias, em especial no que tange a esses mesmos mecanismos de participação popular no processo democrático, como veremos a seguir.

A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A PARTICIPAÇÃO DO SEU POVO

As duas décadas de Ditadura Militar, inaugurada em 1964, restringiram violentamente os direitos civis e políticos, minando as possibilidades de participação social no processo democrático. Cassação de mandatos, restrição ao funcionamento dos partidos políticos, fechamento do Congresso Nacional foram práticas comuns do período ditatorial.

O processo de redemocratização do país apresentou sinais de ruptura com o regime autoritário de 1964, em especial com a elaboração da Constituição de 1988 que, ao rejeitar um anteprojeto redigido por notáveis, abriu as portas da Assembleia Constituinte para as demandas vindas diretamente da sociedade civil (SOUZA NETO E SARMENTO, 2012). Contudo, o exercício real da participação social no processo democrático parece ter encontrado limites ao longo da Nova República.

O texto constitucional de 1988 se inicia com a apresentação dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, e a afirmação da soberania popular fica expressa no parágrafo único do art. 1º: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Nesse ponto, a Constituição de 1988 apresentou uma diferença importante em relação a sua antecessora democrática de 1946, uma vez que a representação não foi o único meio adotado de exercício do poder soberano do povo.

Se no texto de 1946 a possibilidade de participação direta era restrita às questões relacionadas a possíveis reordenamentos político-administrativos entre os estados da federação – como estipulado no art. 2º, que exigia a consulta através de plebiscito à população diretamente interessada em tais assuntos – a possibilidade de exercício do

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

poder soberano diretamente pelo povo é um marco da Constituição de 1988, pois caracterizou a adoção de um modelo de democracia que, sem abrir mão da representação, típica das democracias liberais, introduziu mecanismos de democracia direta, constituindo um modelo misto de democracia participativa.

Dentre os vários dispositivos de estímulo à participação popular direta no processo democrático, talvez o de maior vulto seja o apresentado no art. 14 da Constituição de 1988. Diz o texto que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular.

Não nos interessa aqui o debate técnico-jurídico acerca da diferenciação entre plebiscito e referendo. O que importa discutir neste trabalho é a contradição entre a Constituição Cidadã, que previu formas de exercício da democracia direta, e o seu povo, chamado à democracia, geralmente, apenas para a escolha da sua representação.

Apesar de o texto constitucional prever a participação direta da população como um dos elementos constituintes do modelo de democracia adotado em 1988, salta aos olhos a grave contradição a esse respeito, uma vez que a utilização dos plebiscitos e referendos no âmbito nacional foi extremamente restrita. Dois apenas foram os momentos de participação popular: o primeiro em 1993 e o segundo em 2005.

Ainda que plebiscitos e referendos estejam previstos como mecanismos de exercício da soberania popular, o art. 49 da Constituição de 1988 impôs uma espécie de trava que acabou por limitar a real possibilidade de utilização desses mecanismos. Diz o art. 49 que apenas o Congresso Nacional poderá autorizar a realização de referendos e a convocação de plebiscitos, algo no mínimo curioso, pois condicionou uma forma de exercício da soberania popular a uma autorização da representação, que é originária da mesma soberania popular. Nas palavras de Fábio Konder Comparato, “o mandante fica impedido de manifestar sua vontade política, a não ser com a prévia licença do mandatário. Trata-se, como se vê, de original criação do espírito jurídico brasileiro!” (COMPARATO, 2013, p. 22).

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

O primeiro plebiscito realizado durante a Nova República foi em 1993. Tratava-se de uma determinação constitucional de convocação de um plebiscito para que a população escolhesse a forma de governo – se monarquia ou república – e o sistema de governo – se parlamentarismo ou presidencialismo – que deveriam vigorar no país. Venceu a forma republicana e o sistema presidencialista.

O plebiscito de 1993 parece ser um indicativo da precariedade da participação popular direta na democracia, já que a sua realização só ocorreu por força de uma determinação já expressa originariamente na Constituição no momento da sua promulgação, concluindo-se, dessa forma, que só houve plebiscito porque a Assembleia Constituinte assim determinou.

Ao instituir a possibilidade de utilização de plebiscitos e referendos, a Constituição de 1988 também estabeleceu que as regras para a realização daqueles institutos constitucionais seriam fixadas por lei posteriormente criada. Foi isso que aconteceu em 1998. Dez anos após a promulgação da Constituição, foi aprovada a Lei 9.709/98, que estabeleceu as regras para o exercício dos plebiscitos, referendos e da iniciativa popular.

Pelas regras aprovadas na referida Lei, os plebiscitos e referendos foram considerados como consultas formuladas ao povo para que este delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Mais uma vez é possível enxergar os obstáculos impostos à realização da participação popular direta na democracia. Se o primeiro obstáculo é o fato de que a prévia autorização e convocação do Congresso Nacional é a condição para a realização dos plebiscitos e referendos, o segundo é a caracterização da participação direta como tendo um caráter apenas consultivo. Em outras palavras, a possível realização de um plebiscito ou referendo, chamando o povo a manifestar a sua vontade política diretamente, não gera nenhuma garantia de efetivação da opção escolhida, uma vez que os plebiscitos e referendos são tomados apenas como consultas, e não como escolha política verdadeiramente soberana do povo.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Ainda sobre as regras estabelecidas para a realização de plebiscitos e referendos, é importante assinalar que o povo poderia ser consultado diretamente sobre temas considerados de acentuada relevância. Inevitavelmente surge, então, uma pergunta: qual tema foi considerado de acentuada relevância, durante a Nova República a ponto de precipitar a realização de um plebiscito ou referendo para que o povo manifestasse a sua vontade política diretamente? A resposta veio em 2005.

Em outubro de 2005, foi realizado o referendo para consulta à população sobre a proibição, ou não, do comércio de armas de fogo e munição em todo o território nacional. A consulta havia sido determinada dois anos antes quando foi promulgada a Lei 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento. O art. 35 da Lei anunciava a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, com exceção para os grupos cuja atividade profissional envolvia o porte de armas de fogo, como os integrantes das Forças Armadas e profissionais da segurança pública e privada. Entretanto, esse dispositivo da Lei só entraria em vigor caso fosse aprovado em referendo popular. Mais de 60% dos participantes do referendo escolheram rejeitar a proposta, mantendo a permissão para a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil.

Ao longo dos mais de trinta anos da Nova República, o comércio de armas de fogo e munição foi o único tema considerado de acentuada relevância no âmbito nacional, a ponto de ter sido submetido à consulta popular por referendo. Evidentemente, não se pode considerar que outros temas não tenham sido de grande relevância nacional, mas, provavelmente fossem demasiadamente importantes para que fossem submetidos, diretamente, à vontade política do povo.

Ao considerarmos que houve apenas dois momentos em que o povo foi chamado a manifestar sua vontade política diretamente, via plebiscito ou referendo, no Brasil, é possível se ter uma ideia da fragilidade da democracia na Nova República que, apesar da necessidade do voto popular para a sua legitimação, negou na prática a sua consolidação, fato que, em última instância afetou a própria ideia de soberania popular inscrita no art. 14 da Constituição Cidadã.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Temas centrais de relevância nacional acentuada, como o modelo tributário, reconhecidamente regressivo (GOBETTI E ORAIR, 2016), passaram ilesos ao crivo popular, e no longo prazo, resultaram na permanência da grande concentração de renda no Brasil, a ponto de, em 2017, uma riqueza equivalente à metade da população do país estar na posse de apenas seis pessoas. (OXFAM, 2017). Esse tema não foi considerado merecedor da realização de um plebiscito ou referendo para que o povo decidisse pela modificação, ou mesmo pela permanência desse quadro, ainda que a Constituição Cidadã tenha consagrado a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza como objetivos do país.

A Constituição de 1988 foi louvada por ter assegurado uma gama de direitos sociais capazes de efetivar a ideia de cidadania que não se restringia ao exercício dos direitos civis e políticos, criando as condições reais e materiais de uma vida digna: ter uma habitação digna, um trabalho com remuneração digna, acesso aos serviços de saúde, educação, saneamento básico, bens culturais, todos eles indispensáveis ao exercício dos direitos civis e políticos, compreendendo, portanto, a ideia de cidadania ampla, permeando todos os aspectos da vida das pessoas.

Para tanto, o Estado foi colocado como promotor do estado de bem-estar social. Isso significou, na prática, que a capacidade de financiamento do Estado constituiu-se como o elemento central para a realização dos objetivos pactuados na Constituição. E foi exatamente nesse ponto que se instituiu uma trava, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 95 de 2016, intitulada de “Novo Regime Fiscal”, que impediu aumentos reais nas despesas destinadas a efetivação do bem-estar social por 20 anos.

Se retomarmos a tese do Constitucionalismo Abusivo de David Landau, e fizermos as devidas adaptações ao contexto brasileiro, será possível compreender que a Emenda Constitucional nº 95 é um exemplo da utilização de mecanismos formais de mudança constitucional – nesse caso, a Emenda Constitucional – para minar a própria democracia, uma vez que introduziu uma espécie de “cláusula pétrea clandestina” na Constituição de 1988.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

É possível visualizar essa alteração constitucional da seguinte maneira: o art. 60 da Constituição consagrou elementos que não podem ser objetos de deliberação de proposta de emenda constitucional que pretendam abolir, entre outros, os direitos e garantias individuais. São as chamadas cláusulas pétreas. Isso quer dizer que qualquer Proposta de Emenda Constitucional deve ser compatível com as cláusulas pétreas, do contrário, não poderá sequer ser alvo de deliberação. A Emenda Constitucional nº 95 determinou que qualquer Proposta de Emenda à Constituição precisa ser compatível com o “Novo Regime Fiscal” que travou os gastos sociais por 20 anos. Em outras palavras, revogou o próprio espírito da Constituição de 1988 que lhe garantia a alcunha de Constituição Cidadã.

CONCLUSÃO

A história brasileira não é notória pela sua estabilidade democrática. Pelo contrário, os momentos de ruptura, golpes e tentativas de golpes são muitos no período republicano. Ao mesmo tempo, a relação das maiorias populares com a institucionalidade democrática se mostrou problemática, ou mesmo ausente. A exclusão dos analfabetos e das mulheres do sistema eleitoral, durante a República Velha, a organização sindical tutelada pelo Estado durante o período varguista, as ameaças golpistas no período populista e, por fim, o golpe de 1964 e a instalação da Ditadura Militar, são exemplos marcantes da fragilidade da democracia no Brasil.

O processo de redemocratização na década de 1980, simbolizado pela promulgação da Constituição de 1988, foi carregado por uma atmosfera de euforia e esperança de que a democracia restaurada, com a possibilidade de participação direta da população, seria capaz de assegurar direitos e ampliar a cidadania às maiorias populares. A realidade se mostrou um pouco diferente das expectativas.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Embora tenha havido avanços inegáveis, no que tange à participação direta do povo nas decisões cruciais do país, a prática continuou invariável. Em mais de trinta anos de Nova República, a realização de apenas duas consultas diretas à população mostra a tônica do distanciamento existente entre a Constituição e o seu povo.

A afirmação de Jacques Rancière parece ser elemento importante para compreender a crise das democracias entre o final do século XX e o início do século XXI: “Não vivemos em democracia [...]. Vivemos em Estados de direito oligárquicos, isto é, em Estados em que o poder da oligarquia é limitado pelo duplo reconhecimento da soberania popular e das liberdades individuais”. (RANCIÈRE, 2014, p. 94).

Assim, a soberania popular só é exercida na medida em que legitima a permanência do modelo oligárquico de democracia representativa com a sua lógica intacta, definido por Rancière como “a ilimitação do poder da riqueza”. As palavras de Aristides Lobo, distantes mais de um século, parecem ainda ecoar no início do século XXI, mas agora, com um componente adicional: a apatia parece ter cedido lugar à revolta pelas promessas pactuadas e não cumpridas na Constituição de 1988 durante a Nova República.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1946.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1967.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.709 de 18 de novembro de 1998*. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

BRASIL. *Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Íntegra do discurso presidente da assembleia nacional constituinte, dr. Ulysses Guimarães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acessado em 13 de dez. de 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *Brasil: verso e reverso constitucional*. Cadernos IHU ideias. São Leopoldo, ano 11, nº 197, p. 3-39, jun. 2013. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/197cadernosihuideias.pdf>. Acesso em 25 de jan. 2021.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. *Progressividade tributária: a agenda negligenciada*. Texto para discussão 2190/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

LANDAU, David. *Constitucionalismo abusivo*. Revista jurídica da UFERSA. Mossoró, v. 4, nº 7, p. 17-71, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608>. Acesso em 15 de dez. de 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MOUNK, Yacha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. *OS 10 anos do Referendo das Armas*. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em 11 de jan. de 2021.

OXFAM. 2017. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. Disponível em <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acessado em 23 de abr. 2020.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.